



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMRV (a MPV nº 1.122, de 2022)

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. A ementa da Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera disposições sobre as carreiras do serviço público federal para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 e alterar a estrutura, sem aumento de despesa, da carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.” (NR)

Art. A Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A carreira de que trata o inciso I deste artigo integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.” (NR)

“Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de que trata o art. 1º, I, desta lei será fixada em parcela única, por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo V.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/22820.10338-70

I – Vencimento Básico

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

§ 2º Além das parcelas e vantagens de que trata o §1º do art. 4º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

§ 3º Os servidores integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/22820.10338-70

§ 4º. O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40º da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º. A aplicação das disposições contidas neste artigo aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 6º. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo isolado de que trata o art. 1º, II, desta lei será fixada em parcela única, por vencimento básico, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo VI, aplicando, no que couber, dos demais dispositivos deste artigo.” (NR)

ANEXO V

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ESPECIAL	III	18.682,38
	II	18.242,54
	I	17.819,48
B	V	17.001,73
	IV	16.617,26
	III	16.240,16
	II	15.879,03
	I	15.525,02
A	V	14.857,64
	IV	14.537,91
	III	14.228,32
	II	13.925,57
	I	13.633,33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/22820.10338-70

ANEXO VI

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR	19.787,87

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) têm o objetivo de promover todo o ciclo das políticas públicas de infraestrutura em sentido amplo, sendo, a toda evidência, integrantes do ciclo de carreiras de gestão governamental.

As carreiras do ciclo de gestão governamental foram pensadas inicialmente na Lei nº 11.890, de 2008, art. 10, rol ao qual foi incluída a carreira de Analista de Infraestrutura pela Lei nº 13.464, de 2017, conversão da Medida Provisória nº 765, de 2016, a qual alterou o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

Contudo, gerou-se grave quebra de isonomia, a estrutura remuneratória da referida Carreira e do cargo isolado fora mantida na sistemática de vencimento básico e gratificação de desempenho, o que gera maiores despesas administrativas, restrições à mobilidade dos servidores dentro das estruturas governamentais e disparidade com as demais carreiras e cargos do mesmo grupo. É oportuno, portanto, minorar parte desta falha.

O Investimento em infraestrutura é essencial para gerar emprego, crescimento econômico e desenvolvimento. A carreira de Analistas de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialistas de Infraestrutura Sênior são responsáveis por toda a política pública nacional de infraestrutura de grande porte. A retomada do crescimento depende do avanço dos investimentos éticos e eficientes em infraestrutura, aumentando a competitividade e produtividade do Brasil no cenário global. Para isto, é necessário corrigir as falhas na estrutura remuneratória desses cargos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

É oportuno fazer esta alteração por emenda à MPV nº 1.122, de 2022, pois i) não tem qualquer impacto orçamentário e ii) trata de matéria conexa, pois a referida medida provisória trata do enquadramento de servidores em carreira do ciclo de gestão (nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento).

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**

SF/22820.10338-70